



Solução de Consulta nº 50 - Cosit

Data 11 de dezembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Os colaboradores contratados do prestador de serviços, para operação de máquina e/ou equipamento alugados pelo prestador, nas dependências da contratante, não prestando nenhum outro tipo de atividade laborativa ao contratante, não configura locação de mão-de-obra nos termos do art. 649 do Decreto nº 3.000, de 1999, e portanto, não está sujeito a retenção do imposto sobre a renda na fonte.

Dispositivos Legais: arts. 647 e 649 do Decreto nº 3.000 de 26.03.1999.

Relatório

Fundamentos

4. O art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), ao dispor sobre a tributação dos “Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas”, assim estabelece:

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4. análises técnicas; 5. arquitetura; 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); 7. assistência social; 8. auditoria; 9. avaliação e perícia; 10. biologia e biomedicina; 11. cálculo em geral; 12. consultoria; 13. contabilidade; 14. desenho técnico; 15. economia; 16. elaboração de projetos; 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); 18. ensino e treinamento; 19. estatística; 20. fisioterapia; 21. fonoaudiologia; 22.

geologia; 23. leilão; 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); 25. nutricionismo e dietética; 26. odontologia; 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28. pesquisa em geral; 29. planejamento; 30. programação; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. veterinária.
(...)”. (grifou-se)

4.1 O art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, estabelece que estarão sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda as importâncias pagas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. As atividades citadas pela consulente: *“reprodução de cópias eletrostáticas, digitalização, plotagem de arquivos digitais e correlatos, com fornecimento dos equipamentos, de mão de obra e dos materiais de consumo necessários à execução dos serviços, bem como a manutenção preventiva e corretiva com inclusão de peças em todos os equipamentos”*, não constam dos serviços indicados no § 1º desse mesmo artigo, assim sendo, não estão sujeitos a retenção do art. 647.

5. Quanto a locação de mão-de-obra, o art. 649, do Decreto nº 3.000, de 1999, dispõe:

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

6. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. Com efeito, a locação de mão-de-obra sempre tem por objeto o fornecimento de mão-de-obra, isto é, de trabalho humano, conjuntamente com material ou não, necessário à execução de obras ou à manutenção e funcionamento de estabelecimentos.

7. De acordo com o que a consulente afirma, a empresa tem como objeto contratual a prestação de serviços especializados de reprodução de cópias eletrostáticas, digitalização, plotagem de arquivos digitais e correlatos, com fornecimento dos equipamentos, de mão de obra e dos materiais de consumo necessários à execução dos serviços, bem como a manutenção preventiva e corretiva com inclusão de peças em todos os equipamentos. Nesse contexto, se a mão-de-obra fornecida pela consulente está vinculada ao equipamento, isto é, é utilizada na operação da máquina e/ou equipamento e está limitada as atividades listadas em contrato não prestando nenhum outro tipo de atividade laborativa ao locatário, não configura locação de mão-de-obra e, portanto, não está sujeito a retenção do imposto sobre a renda na fonte previsto no art. 649 do Decreto nº 3.000, de 1999.

8. De outra maneira, se prestar qualquer outro tipo de atividade laborativa ao contratante, estará caracterizada a locação de mão-de-obra, e portanto, estará sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte de que trata o art. 649 do citado.

Conclusão

9. Diante do exposto e com base nos atos citados, propõe-se que a consulta seja solucionada declarando-se a interessada que os colaboradores contratados do prestador de serviços, para operação de máquina e/ou equipamento alugados pelo prestador nas dependências da contratante, não prestando nenhum outro tipo de atividade laborativa ao contratante, não configura locação de mão-de-obra nos termos do art. 649 do Decreto nº 3.000, de 1999 e, portanto, não está sujeito a retenção do imposto sobre a renda na fonte.

À consideração do revisor

Assinado digitalmente
BEATRIZ LACERDA CIAMPA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Fiscal De acordo. Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Tributação da 8ª Região

Assinado digitalmente
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit